



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589698 - GO (2024/0086165-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : E R DE M  
**ADVOGADA** : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**CORRÉU** : Y G V DE S  
**CORRÉU** : W DE S C M  
**CORRÉU** : E C G J  
**CORRÉU** : R T B  
**CORRÉU** : C H G DE M  
**CORRÉU** : A C DOS S  
**CORRÉU** : U DE C M  
**CORRÉU** : C DA C A

### DECISÃO

**ENDER RELLUS DE MENDONÇA** agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no Recurso em Sentido Estrito n. 5486408-57.2021.8.09.0137.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Nas razões do especial, a defesa apontou a violação do **art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal**, sob o argumento de que a decisão de pronúncia está baseada exclusivamente em testemunhos indiretos e em relatório técnico de reconhecimento facial de imagens no qual não é possível identificar o recorrente como o autor dos fatos.

Requeru a despronúncia do acusado.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, o que ensejou esta interposição.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 2.407-2.411).

## **Decido.**

### **I. Admissibilidade**

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

### **II. Contextualização**

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 973-977). Ao final da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, o Juízo singular **pronunciou** o réu nos termos da acusação, conforme decisão assim motivada, no que interessa (fls. 1.930-1.936, destaquei):

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo pericial de exame cadavérico da vítima (Mov. 1 fls.74).

No tocante à autoria, existem indícios que apontam para o imputado Ender Rellus de Mendonça, como sendo o responsável pela prática do crime narrado na peça inicial acusatória, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I (mediante paga ou promessa de pagamento) e IV, do Código Penal.

**O informante Odelio Aparecido de Souza, em juízo alegou ser irmão da vítima;** que devido ao fato ele se mudou de Rio Verde; que ia quase todas as semanas a delegacia para acompanhar o caso; que Sebastião assim que parou de mexer com fazenda o dinheiro que ele adquiriu, a vítima deixou nas mãos de “gago” para que o

mesmo repasse para terceiros em forma de empréstimos; que quando a vítima faleceu, a família encontrou um cheque no valor de R\$ 344.564,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais); que esse cheque foi um dinheiro que a vítima repassou para ÉDIO; que nessas relações a vítima estava com muita dificuldade em obter esses dinheiros emprestados de volta; que Rogério já tinha trabalhado com a vítima na fazenda; que na época da tragédia Sebastião estava tendo alguns atritos com Rogério pois não conseguia receber; que depois do acontecido, o depoente juntamente com Carlito encontraram um cheque no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que esse valor era referente a compra de uma camionete; que o depoente não se sabe ao certo sobre o cheque em branco que foi encontrado; que o que foi apurado pela família é que o cheque era uma espécie de calção em que Sebastião emprestou para a mãe ou esposa de Rogério na época em que o mesmo foi preso; que a família sabia que a vítima tinha uma dívida e que depois encontraram um cheque que foi dado do ÉDIO para “gago” para ser passado para Sebastião referente a dívida; que Sebastião tinha em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) emprestado com ÉDIO e mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com Michele filha de “gago”; que o depoente acredita que a vítima também tinha emprestado dinheiro a Welton pois todo mês a vítima pegava em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como recebimento de juros; que sempre quando a vítima ligava para Rogério e Welton para cobrá-los eles discutiam; que Sebastião comentava com a família que tinha dificuldade em receber o dinheiro emprestado; que o depoente via a perturbação dia e noite com estresse em relação a situação; que a vítima teve uma conversa bem acirrada em termos de discussão com Rogério na garagem de casa; que Welton e Édio a vítima conheceu através de agiotagem; que Yuri tratou do divórcio de Sebastião; que Yuri era bacharel em direito e encaminhou junto a advogados a separação da vítima com sua ex esposa; que a vítima disse ao depoente que Yuri era parente de “gago”; que Sebastião não tinha nenhum tipo de relação com o policial Ender; que Sebastião tinha outras relações de empréstimos com outras pessoas mas de valores pequenos; que o depoente não recebeu nenhuma ameaça direta de nenhum dos acusados; que tinham algumas movimentações atípicas fora de casa, o depoente relata que viu pessoas tirando fotos mas nada comprovado; que Sebastião era semianalfabeto; que o depoente já presenciou negociações entre a vítima e “gago”; que não presenciou negociações da vítima e Édio; que o depoente levou em sua casa um

advogado conhecido da família que esclareceu a rasura do cheque que o cheque não pudesse ser endossado pelo Elton para o Sebastião; que no cheque tinha contido “não a sua ordem”; que o depoente acredita que justamente por isso e pelo irmão ser semianalfabeto que pegou o cheque como garantia da dívida; que a vítima vendeu umas máquinas e logo depois a vítima gastou um pouco do dinheiro com reforma e o restante ficou com “gago”; **que no momento do velório que o depoente ficou sabendo que se tratava de um policial o autor do crime**; que o depoente conheceu Yuri pessoalmente; que tem um contrato oriundo do divórcio, onde Sebastião ficou de quitar uma dívida da ex esposa (gravação audiovisual – Mov. 350).

**O informante Carlito Lima de Souza, em juízo alegou ser irmão da vítima**; que ficou sabendo do acontecido após a prisão dos acusados; que nunca teve ameaças em seu comércio; que encontrou o policial Avenir por duas ocasiões; que o conhecia da fazenda quando ele trabalhava com seu irmão; que o encontrou na agência do Banco Itaú e em uma conversa o policial Avenir disse a Carlito que a vítima tinha o ajudado quando ele precisou; que o encontrou no comércio “casa da botina”, momento em que Carlito parou seu veículo e chamou Avenir para conversar; que Carlito perguntou a Avenir se ele sabia de alguma coisa; que Avenir nunca esteve na farmácia, comércio de Carlito; que Avenir nunca apontou arma de fogo para o informante; que Rogério trabalhou com Sebastião na roça; que Sebastião não passava dinheiro para Rogério e sim para o “gago”; que quando saiu o assunto sobre o Avenir e o “Buda” ter ido a farmácia, o informante foi ao Ministério Público e disse que esclareceu que o fato deles terem ido no seu comércio não teria acontecido; que seu outro irmão Elsio que contou para o informante sobre uma discussão de Sebastião no estabelecimento comercial de Édio; que na época do fato o delegado pediu para o informante que todo “boato” que ele escutasse, levasse para a delegacia para fins de apuração; que o “gago” pegou um dinheiro com Sebastião que emprestou esse mesmo dinheiro para Édio Junior; que Édio Junior pegou um cheque e deu o cheque nominal ao “gago” e rabiscou não a sua ordem; que esse cheque foi passado para Sebastião; que o “gago” passou o dinheiro para Édio; que Édio Junior deu o cheque para Welton que o passou para Sebastião; que Sebastião era analfabeto; que o informante nega saber sobre a carteira de habilitação de Sebastião; que o informante diz não conhecer Ender; que conhece o Welvis contador; **que próximo ao acontecido alguém disse ao depoente que Ender estava envolvido no fato**;

que o depoente recebeu uma ligação em que a pessoa se dizia ser policial, essa pessoa disse ao depoente que sabia quem era o autor do crime e pediu a Carlito a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para revelar quem era a pessoa que tinha assassinado seu irmão; que o depoente disse que não tinha o valor e a pessoa nunca mais ligou para ele; que Rogério disse para Carlito que a pessoa que assassinou seu irmão era um atirador e que não era “daqui”; que Ender nunca procurou o informante; que não conhece o “Buda”; que na época dos fatos Sebastião tinha se divorciado; que tinha uma condição a ser cumprida no divórcio que seria uma pagar uma dívida para a ex esposa; que Sebastião tinha uma rotina frequente, saia cedo de casa, ia a padaria para sua mãe e depois disso ele comparecia a outra panificadora se encontrar com conhecidos; que o depoente já viu Yuri mas não o conhece; que conhece o “gago” desde 2010 mas não era frequente em que o depoente o via; que próximo a morte de seu irmão, Sebastião e Édio Junior conversavam sobre o cheque momento em que o depoente discutiui com Édio, que nesse momento o “gago” também estava junto; que “gago” disse para Carlito “se eu fosse você não se envolvia com as coisas do Sebastião, porque você viu o que aconteceu com ele”; que Sebastião e Rogério sempre tiveram uma relação boa; que teve só um período que a amizade não estava muito boa; que Rogério nunca ameaçou o depoente; que não relatou a participação do Rogério no fato para o Ministério Público; que Rogério vendeu uma camionete para Sebastião; que o cheque de 25 mil era referente a compra da camionete; que Rogério devia para Sebastião; que era dinheiro de uma fiança que Sebastião tinha arrumado para Rogério; que Sebastião tinha algumas dívidas e tinha alguns cobradores indo até sua residência cobrar; que “Tiaozinho” teve na sua residência cobrar uma dívida de um trator; que Sebastião passou a dívida para um cobrador fazer a cobrança mas não disse quem era; que Wanderlan também cobrava Sebastião por uma dívida (gravação audiovisual – Mov. 350).

A informante Alice Claudine Vascelos De Sousa em juízo alegou que é irmã do acusado Yuri; que a depoente que fez o divórcio de Sebastião; que na época uma das condições para o divórcio era a vítima pagar uma dívida da ex esposa; que quem indicou o Sebastião para a depoente foi Yuri; que quem fez a negociação dessa dívida que Sebastião teria que pagar era Yuri; que no dia dos fatos Yuri estava com a vítima para discutir sobre o acordo dessa dívida (Mov. 355).

A testemunha Fernando Vieira dos Santos, em juízo alegou que só conhecia a vítima de vista; que nega ter pegado dinheiro emprestado de Sebastião; que não tem conhecimento a respeito da moto mencionada no processo; que o tenente Danilo foi ao escritório do depoente pagar para retirar um veículo do quartel mas nega ter sido a mando do coronel; que o tenente disse que foi a ordem de um superior; que o pagamento foi feito em dinheiro; que foi entregue via de retirada do veículo; que o depoente recorda apenas essa vez que o tenente compareceu ao escritório para retirada de veículo (gravação audiovisual – Mov. 350).

A testemunha PM Maxwell Fonseca Correia, em juízo confirmou a apreensão do veículo moto CG TITAN 125 FAN; que depois da apreensão acionam o guincho que faz a remoção do local até o pátio do quartel; que na época só fazia o alto de apreensão em folhas chamex manualmente; que no dia o comandante da blitz era o tenente Danilo; que o depoente nega ter recebido ordem do tenente Danilo ou do Coronel Carlos sobre a apreensão da motocicleta; que atualmente não é feito manualmente que é feito registro virtualmente (gravação audiovisual – Mov. 351).

A testemunha PM Rubério Rocha Barros Júnior, em juízo alegou não lembrar do depoimento prestado; que nunca sofreu ameaça de ninguém; que o procedimento de apreensão de veículo era feito em uma via única de papel; que não recebeu nenhuma instrução do tenente Danilo e do Coronel Carlos; que na época acontecia furtos de objetos, veículos no pátio do quartel; que conhece e já trabalhou com Ender (gravação audiovisual – Mov. 351).

**A testemunha Wellington Ferreira Lemos, em juízo alegou que foi o delegado que presidiu inicialmente as investigações do crime de homicídio da vítima Sebastião; que não concluiu o inquérito; que lembra que foi a cena do crime e a vítima estava dentro de um veículo Gol azul; que flagraram uma motocicleta pelas câmeras de segurança; que através dos vídeos das câmeras conseguiram identificar a fisionomia do autor do crime e da motocicleta em questão; que conseguiram localizar o possuidor da motocicleta que era de Campo Grande-MS; que essa motocicleta foi trazida para Rio Verde e foi passada por várias mãos de possuidores; que o último possuidor disse que a moto tinha sido apreendida por policiais militares em um bloqueio; que foram até o quartel na época; que não localizaram a motocicleta; que começaram uma investigação através de uma denúncia anônima que o depoente recebeu, que o acusado Ender seria um dos autores do delito; que Ender teria usado a**

**motocicleta e retirado ela do pátio do quartel; que não tiveram prova contundente que provasse a autoria delitiva;** que pelas imagens das câmeras a equipe do depoente percebeu que o autor estava monitorando os passos da vítima; que teve uma pessoa que entrou no carro da vítima, conversou e logo saiu; que não lembra o nome da pessoa que entrou no carro; que logo depois o autor do crime emparelhou a moto com o carro da vítima e efetuou os disparos ainda com a vítima no interior do carro; que colheram imagens minutos antes da casa da vítima da vizinhança e perceberam que a mesma moto que o autor passou na frente da residência da vítima no dia do ocorrido; **que a denúncia anônima falava que Ender tinha recebido uma quantia para cometer o crime; que a equipe, fizeram uma simulação de Ender de capacete e chamou muita atenção do depoente pela semelhança da fisionomia com as imagens das câmeras;** que lembra que Yuri e outras pessoas que tinham relação comercial com a vítima foram ouvidas na época; que identificou Yuri, como sendo a pessoa que entrou no carro, minutos antes do delito; **que não constataram nenhum registro da apreensão da motocicleta; que na época não tinham procedimentos de registro em relação aos veículos apreendidos; que nega que teria mandantes do delito até a época que o depoente conduziu as investigações; que tiveram apenas como informação que o Ender como o executor do delito e os outros acusados envolvidos na retirada da motocicleta do quartel; que nega que Ender recebeu efetivamente uma quantia em dinheiro, apenas a informação de que ele teria recebido pela denúncia anônima** (gravação audiovisual – Mov. 351).

A testemunha PM Everton Francisco de Araújo, em juízo alegou não conhecer os acusados nem ser amigo próximo; que o depoente confirma que foi apreendida uma motocicleta honda 125 FAN no dia 07/07/2018 em uma blitz; que na época a apreensão era feita manualmente em duas vias, uma via ficava com o condutor e a outra com o guincho; que não havia nenhum registro eletrônico; que nega ter mandado áudio para Cristiano conhecido como “buda”; que não conhecia a vítima Sebastião (gravação audiovisual – Mov. 352).

A testemunha Danillo Duarte Pinto, em juízo afirmou a apreensão do veículo Moto Honda CG FAN 125; que estava de serviço e seu comandante pediu para que o depoente fosse até o guincho com a determinada placa e retirar a guia de apreensão e entregar para o mesmo; que o depoente ficou sabendo logo após a retirada da apreensão que o veículo teria sido usado em um delito; que recebeu instrução do coronel que negasse se o depoente fosse questionado

sobre o fato por questões administrativas; que não conhecia a vítima (gravação audiovisual – Mov. 352).

A testemunha Daniedson Dayves Barbosa, em juízo alegou não conhecer os acusados apenas Ender; que não se recorda de Ender ter cometido nenhum deslize na carreira como policial; que o perfil de Ender era um policial que sempre cumpriu ordens; que Ender se destacava como policial; que ouvir falar sobre o envolvimento de Ender no delito depois que foram cumpridos os mandados de prisões; que Ender trabalhava sempre em horas extras; que Ender não tinha acesso aos bens apreendidos no batalhão; que o depoente confirma que na época tinha como a polícia fornecer a escala de trabalho de Ender ao delegado ou ao Ministério Público mediante requisição (gravação audiovisual – Mov. 352).

**A testemunha Joao Gutemberg Pinheiro, em juízo** alegou conhecer o acusado Ender aproximadamente 20 anos na época em que o depoente não era policial ainda; que estava de folga no dia do delito; **que ouvia boatos pelos corredores sobre o envolvimento de Ender no crime**; que o batalhão tem uma sessão que toma conta dos bens apreendidos; que Ender nunca trabalhou no referido local; que Ender tem escalas e todo serviço de polícia é controlado através de sistemas; que o acusado Ender não tinha vida de luxo que a vida dele era simples; que a HERB não mostra lugar preciso e sim sinal de torre em que o aparelho celular está acessando; que é visto com a central quantos bairros essa torre atende; que a polícia contava com sistemas de segurança de imagens e OCR que registrava as placas de veículos que passava pelos radares; que o controle de acesso dessas OCR era a AMT, e a polícia tinha acesso a essas consultas individualmente; que no local do crime tinha essas câmeras de segurança; que tem conhecimento a HERB apenas por redes abertas; que quando tem uma torre em um bairro ela capta todos os aparelhos da região (gravação audiovisual – Mov. 353).

A testemunha Marcos Vinícius Macedo Reis, em juízo alegou ser cunhado de Ender; que no dia do fato o depoente não estava na cidade; que o depoente ligou para sua mãe, sogra de Ender; que o depoente falou com Ender pelo telefone e perguntou se ele sabia sobre o ocorrido; que Ender disse que estava acordando naquele momento e que não sabia; que a ligação foi feita por Whatsapp; que não tem registro da ligação e que o celular do depoente foi roubado mas não tem nenhum boletim de ocorrência (gravação audiovisual – Mov. 353).

**A testemunha Welvison Pereira da Silva, em juízo** alegou que sua sócia e contadora e fazia trâmites com empresas através de

Carlito; **que Carlito disse para o depoente sobre o caso de seu irmão; que Carlito estava bem contrariado com a situação; que Carlito disse que Ender seria o autor do crime;** que Cristiano compareceu ao comércio do depoente e o depoente conversando com o mesmo, comentou sobre o que Carlito tinha te contado sobre o caso de Sebastião; **que logo depois Ender compareceu ao comércio do depoente e o indagou sobre o boato que o depoente tinha contado para Cristiano; que conhecia Ender apenas por ser cliente do depoente;** que Carlito comentou sobre o fato com o depoente na porta de seu estabelecimento; que a conversa se deu logo depois do fato, depois de um tempo; que constantemente Carlito comparecia ao escritório do depoente; que o último contato que o depoente teve com Carlito foi dentro de um mês a 15 dias (gravação audiovisual – Mov. 353/354).

A testemunha Ricardo Silvestre dos Santos Silva, em juízo alegou que não sabe detalhes do fato; que trabalhava como guincho; que tinha contato com Ender do quartel; que Ender não recebia e nem liberava os apreendidos; que o depoente tinha conhecimento que havia roubos de alguns itens apreendidos no quartel mas nunca participou como “guincheiro”; que tem aproximadamente 2 a 3 anos que o sistema de veículos e objetos apreendidos mudou; que na época dos fatos o registro de veículos apreendidos era realizado apenas com uma via de papel; que o controle não era rigoroso de quem acessava ao pátio de veículos apreendidos (gravação audiovisual – Mov.367).

A testemunha João Caetano Filho, em juízo alegou ter ciência sobre o acontecido na época; que a notícia chegou para o depoente por intermédio de Yuri; que Yuri trabalhou anos com o depoente; que Yuri chegou apavorado no escritório dizendo que tinha acontecido uns disparos na rua costa gomes; que Yuri foi ver o que tinha acontecido; que 15 minutos depois Yuri voltou dizendo que quem tomou os tiros foi o sementeiro; que Yuri disse ao depoente que 30 minutos antes do acontecimento, o mesmo estava tomando café com esse “sementeiro” na padaria; que Yuri estava assustado, espantado no momento em que chegou no escritório do depoente; que o motivo do encontro entre Yuri e o “sementeiro” era a respeito de um divórcio que Yuri estava cuidando para o mesmo (gravação audiovisual – Mov. 354).

A testemunha Roberto Caetano De Souza, em juízo alegou que ficou sabendo do delito através de uns amigos que estavam de fora de seu escritório; que o depoente entrou no seu escritório e comentou sobre o delito com os colegas que estavam lá; que Yuri

estava dentro do escritório no momento e ficou assustado com a notícia; que o depoente foi até o local para ver o que havia ocorrido e logo depois voltou para o escritório; que ouvir falar que a vítima era o “sementeiro” (gravação audiovisual – Mov.355).

A testemunha Vanderson Barbosa de Oliveira, em juízo alegou ser primo de segundo grau de Welton; que conhece Rogério à 20 anos; que o cheque de R\$ 25.000,00 era referente a compra de uma camionete e o outro cheque em branco era destinado ao pagamento de uma fiança; que Rogério tinha uma relação boa com Sebastião; que ambos frequentava a casa um do outro; que Rogério e o depoente são sócios em relação a lavoura; que nega saber se Rogério tinha negócios com Cristiano (gravação audiovisual – Mov. 354).

A testemunha Ronaldo Sousa Cruvinel, em juízo alegou conhecer Rogério e o Coronel Henrique; que o depoente fez uma transferência de R\$ 5.000,00 para uma confraternização; que desconhece sobre transferência de Rogério para Henrique; que o depoente sempre contribui para eventos do quartel (gravação audiovisual – Mov.367).

A testemunha Valteir Cabral da Silva, em juízo alegou que conhece Welton há mais de vinte anos; que o depoente já ouvir dizer que o acusado emprestava dinheiro; que o depoente alegou que Welton não é uma pessoa violenta; que ouviu falar que o “sementeiro” tinha bastante problemas com dívida (gravação audiovisual – Mov.367).

O acusado Edio Cardoso Guimaraes Junior, em seu interrogatório fez uso do seu direito em permanecer em silêncio (gravação audiovisual – Mov. 369).

O acusado Yuri Givago Vasconcelos De Souza, em juízo alegou que as acusações empostas sobre o acusado são falsas; que nega ter auxiliado no delito; que esteve com Sebastião no dia do fato; que esteve com a vítima na panificadora Via Sabor; que auxiliou Sebastião no divórcio; que no divórcio ficou acordado da vítima pagar um débito de sua ex esposa; que o acusado tinha marcado com a vítima na Via Sabor as 08horas da manhã para conversarem sobre o acordo que a vítima tinha feito no divórcio e sobre uma recuperação de imóvel que Yuri estava ajudando; que a vítima pediu para que Yuri pegasse a certidão do Imóvel mas o acusado disse que não estava com ele, momento em que a vítima pediu para que Yuri fosse buscar; que Yuri foi até sua casa situada no bairro Canaã para buscar a certidão; que a vítima ficou aguardando dentro de seu carro; que ao chegar ao local novamente, o acusado entrou no carro da vítima; que conversaram dentro do carro e logo depois o acusado

saiu; que o acusado após ter conversado com a vítima, foi até o escritório de Joao Caetano; que quando chegou no escritório, momento depois chegou Roberto dizendo que tinha acontecido um homicídio na praça Matriz; que Roberto foi até a praça para verificar o que tinha ocorrido; que quando Roberto retornou ao escritório disse que a vítima do homicídio era o “sementeiro”; que o acusado ficou assustado dizendo que estava com aquela pessoa alguns minutos atrás; que no dia dos fatos a vítima estava tranquila; que a conversa dentro do carro entre Yuri e a vítima foi que Sebastião pediu para que Yuri fizesse uma confissão de dívida entre a vítima e a ex mulher; que o acusado nega que Sebastião comentou algo sobre alguma ameaça ou sobre um possível autor do delito; que Welton que apresentou o acusado para a vítima; que a vítima que procurou Yuri para dar início ao divórcio; que o acusado conheceu Édio também através de Welton; que o Yuri prestou alguns serviços para Édio; que a prestação de serviço entre Yuri e Édio foi após o ocorrido com Sebastião (gravação audiovisual – Mov.369).

O acusado Ender Rellus De Mendonca, em juízo alegou que responderá apenas as perguntas da defesa, usando assim seu direito ao silêncio em relação as perguntas da acusação; que na época dos fatos o acusado estava na segunda sessão chamada de P2 na polícia militar; que o acusado afirma que o policial para estar na posição da P2, tem que se destacar no trabalho e é indicado pelo comandante por ser uma pessoa de confiança; que tinha conhecimento de todas as câmeras das principais ruas da cidade; que foi apreendido alguns objetos do acusado quando foi cumprido mandado de prisão temporária; que foi apreendido um telefone que o acusado usou a vários anos; que trocou de aparelho em janeiro de 2019 por ter sido apedrejado por “várias coisas”; que a equipe da P2 tinha um telefone funcional; que o depoente nega ter passado por nenhuma sessão de trânsito no batalhão; que nunca teve acesso ao pátio do quartel; que a única vez foi quando estava sumindo muitos objetos do pátio o comandante pediu para que o acusado ficasse observando para que achassem o autor dos roubos mas que monitoravam o pátio um pouco distante; que o acusado só conheceu os outros réus depois do fato; que ficou sabendo sobre o acontecido na própria delegacia quando estava de serviço; que o acusado conversou com o delegado e foi ouvido sobre o acontecido; que se voluntariou a ir no local para fazer as imagens do acontecido; que nunca recebeu valor de nenhum dos acusados; que no dia dos fatos da morte da vítima o acusado ficou sabendo através de seu cunhado; que no momento o acusado tinha acabado de levantar; que no dia dos fatos o acusado estava em

casa, dormindo; que o acusado além de trabalhar na P2 tinha outros trabalhos para complementar sua renda, além de horas extras; que o acusado acredita ter sido mencionado no processo por fazer parte da P2, por perseguição; o acusado conta que teve um problema com a polícia civil a partir de um acidente de trânsito em que o acusado chegou ao local; que o acusado fez a ocorrência e encaminhou para a escritã; que ligaram para o delegado pois o rapaz envolvido no acidente estava com ferimentos graves; que o delegado pediu para que Ender fizesse um TCO; que Ender informou para o delegado que a vítima estava praticamente morta; que o acusado foi chamado para depor por uma precarização do delegado; que o delegado o chamou para ter uma conversa informal pedindo para que mudasse o TCO pois ia prejudicar o delegado; que depois desse acontecimento por ter negado a mentir, começou a sofrer perseguições; que o delegado disse que Ender poderia o ajudar ou ele ia prejudica-lo; que Ender está sofrendo depressão pós traumática; que o acusado afirma que a única verdade que contém no processo é que o mesmo é amigo de Cristiano e do Sargento Nascimento; que conhecia o coronel como comandante; que Ender fez apenas uma transação com Avenir para ajuda-lo em relação a um cheque (gravação audiovisual – Mov.369).

O acusado Rogerio Teles Borges, em seu interrogatório fez uso do seu direito em permanecer em silêncio (gravação audiovisual – Mov. 370).

O acusado Welton De Sa Coelho Muniz, em seu interrogatório fez uso do seu direito em permanecer em silêncio (gravação audiovisual – Mov. 370).

A partir desses elementos, conluo pela admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 413 do CPP. **Com efeito, as provas produzidas nos autos, notadamente na audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, revelaram-se afirmativas quanto a materialidade delitiva, no tocante à imputação de homicídio qualificado consumado.**

**Ressaltasse que, no curso das investigações, o Grupo de Investigação de Homicídios recebeu uma denúncia anônima, ocasião em que o informante informou que o autor do crime foi o policial militar Ender Rellus, bem como mencionou que ele utilizou uma motocicleta que estava apreendida no pátio do 2º Batalhão da Polícia Militar de Rio Verde – GO e que ele teria recebido a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para praticar o crime.**

**Consta ainda que foi realizada uma comparação entre a imagem do policial militar Ender Rellus e do autor do crime, oportunidade em que foram constatadas semelhanças físicas, dentre elas: a fisionomia, formato do nariz e olheiras.**

No mesmo sentido, vislumbro a existência de indícios suficientes de autoria, relativamente ao acusado, como sendo o autor do crime. Essa conclusão – nos limites valorativos da presente decisão – concatena-se com as provas periciais colhidas (registro de atendimento) e com as declarações prestadas na fase de inquérito, as quais restaram, na essência, corroboradas na fase processual.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão ora impugnado, **ratificou os termos da pronúncia** com o emprego da seguinte fundamentação (fls. 2.192-2.194, destaquei):

O evento morte é incontestado pelo IP nº 69/2018, portaria, registro de atendimento integrado nº 7548076, laudo de reconhecimento visuográfica de local de crime, registro de ocorrência nº 14787 /2018, termos de depoimentos, laudo criminal de caracterização de elementos de munição para arma de fogo, laudo cadavérico, relatório policial de denúncia anônima, relatório técnico nº 18/2018 com análise de imagens CFTV, laudo pericial de local de morte violenta e anexo fotográfico, laudo criminal de análise de imagem, termos de comparecimento e oitiva de testemunhas junto ao Ministério Público, relatório de interceptações telefônicas (vol. I, arquivos em pdf) e depoimentos colhidos (eventos 312, 314 a 319, 350 a 355, 367 e 369/370).

A autoria tem algum esteio nos inúmeros depoimentos colhidos na instrução judicial.

Odélio Aparecido de Souza, irmão da vítima, ainda no velório, **soube que o autor do homicídio era um policial** (gravação audiovisual); Carlito Lima de Souza, também irmão, **tomou conhecimento, logo após o fato, por ouvir dizer, que o recorrente estava envolvido no fato** (gravação audiovisual).

Wellington Ferreira Lemos, Delegado de Polícia, declarou:

“foi o delegado que presidiu inicialmente as investigações do crime de homicídio da vítima Sebastião; não concluiu o inquérito; lembra que foi a cena do crime e a vítima estava dentro de um veículo Gol azul; que flagraram uma motocicleta pelas câmeras de segurança; através dos vídeos das câmeras conseguiram identificar a fisionomia do autor do crime e da motocicleta em questão; conseguiram localizar o possuidor da motocicleta que era de Campo Grande-MS

e essa motocicleta foi trazida para Rio Verde e foi passada por várias mãos de possuidores; o último possuidor disse que a moto tinha sido apreendida por policiais militares em um bloqueio; foram até o quartel na época e não localizaram a motocicleta; começaram uma investigação através de uma denúncia anônima que o depoente recebeu, que o acusado Ender seria um dos autores do delito; Ender teria usado a motocicleta e retirado ela do pátio do quartel; (...) o autor do crime emparelhou a moto com o carro da vítima e efetuou os disparos ainda com a vítima no interior do carro; colheram imagens minutos antes da casa da vítima da vizinhança e perceberam que a mesma moto passou na frente da residência da vítima no dia do ocorrido; a denúncia anônima falava que Ender tinha recebido uma quantia para cometer o crime; a equipe fez uma simulação de Ender de capacete e chamou muita atenção do depoente pela semelhança da fisionomia com as imagens das câmeras; (...) não constatarem nenhum registro da apreensão da motocicleta; na época não tinham procedimentos de registro em relação aos veículos apreendidos; (...) tiveram apenas como informação que o Ender como o executor do delito e os outros acusados envolvidos na retirada da motocicleta do quartel (...) (gravação audiovisual).

**Nesse sentido, há registro de informação anônima tanto ao Ministério Público quanto na Polícia Civil noticiando que o executor do crime seria o recorrente que, para tanto, teria usado a motocicleta apreendida no pátio do Batalhão da Polícia Militar e que recebera a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a suposta prática delitiva (evento 1, arquivo 7).**

**O Relatório Técnico de Reconhecimento Facial de imagens colhidas das câmeras de vigilância do local do fato com posterior comparação do retrato ali capturado do autor do fato e o pronunciado, foram aparentemente constatadas algumas semelhanças físicas como fisionomia e formato de nariz (evento 1, arquivo 21).**

**Autorizada a quebra de sigilo telefônico, há registros de mensagens trocadas entre o recorrente e terceiros, alguns até colegas de farda, cujo conteúdo seria justamente o homicídio de Sebastião.**

Ender, por sua vez, nega a imputação; estava em casa no momento da morte e recebeu um telefonema de seu cunhado informando-o do fato (gravação audiovisual).

Ocorre que pelas narrativas não se produziu prova negativa suficiente para ensejar a despronúncia ou absolvição sumária; dos

autos, há indícios de que Ender, na condução da motocicleta apreendida e mantida no Batalhão da Polícia Militar, atirou em Sebastião.

Convém dizer que a sentença de pronúncia visa a submissão do réu ao Tribunal do Júri, não se exigindo elementos capazes de revelar, de forma concreta, a participação do acusado, sendo suficiente a existência, sob tal ângulo, de indícios (STF, 1ª T., HC 94280, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na situação dos autos, desde as primeiras horas do evento o nome do recorrente já circulava como provável autor da morte de Sebastião, como disse um dos irmãos da vítima, ainda no velório; depois, a detalhada investigação policial concluiu pela participação dele no fato, até captadas conversas telefônicas nesse sentido. A decisão de pronúncia encontra suporte no conteúdo dos autos.

### III. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, **sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa**, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Diferentemente dos atos do inquérito policial, em que os elementos de

informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado**, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

No caso em exame, **as instâncias ordinárias não apresentaram provas suficientes de autoria delitiva**. A decisão de pronúncia é fundada, tão somente, em **relatos indiretos de testemunhas que reportaram ter ouvido dizer sobre o envolvimento do recorrente no evento criminoso, além da narrativa apresentada pelo delegado de polícia que presidiu o início das investigações**. As referidas provas testemunhais têm, portanto, natureza de **depoimentos indiretos, sem que a informação haja sido corroborada pela fonte de prova originária**.

A propósito, no depoimento do delegado que presidiu o início do inquérito, há informação de que, depois do recebimento de **denúncia anônima que imputava a prática do crime ao acusado**, foram realizadas diligências para apurar a veracidade da versão apócrifa, como o estudo técnico das imagens colhidas pelas câmeras de videomonitoramento da via pública para eventual confronto facial com o suspeito. O laudo pericial realizado sobre esse elemento de prova, no entanto, **atesta a fragilidade do material examinado**, conforme se verifica textualmente na fl. 240 (grifei):

Foram feitas ampliações na área do rosto do autor, bem como utilização de técnicas de melhoramento de imagens com o intuito de se revelar mais características da parte do rosto que é mostrada. **Porém, a baixa qualidade da imagem (na região específica em que aparece o rosto) não foi suficiente para mostrar características relevantes que permitissem uma comparação. Portanto, ficou prejudicado a realização do exame de comparação facial.**

Não obstante essa afirmação inconclusiva do corpo técnico da Polícia Civil, os delegados de polícia que subscreveram o relatório final do inquérito policial atribuíram especial relevância às impressões obtidas pelos investigadores sobre a semelhança da comparação das imagens com a fisionomia do ora recorrente, mas, antes, ressaltaram que “como a motocicleta foi comprovadamente retirada do batalhão da Polícia Militar, **não há outra conclusão de que o autor seja um polícia militar**” (fl. 924, destaquei). Eis as imagens confrontadas para embasar a impressão investigativa (fl. 925):



É evidente que a falta de imprecisão das imagens captadas pelas câmeras de monitoramento público reconhecida pela perícia técnica não pode ser suplantada por inferências obtidas por impressões pessoais a partir de simples indícios. Logo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, **não é possível considerar o relatório técnico de fls. 210-221**, porque expressamente inconclusivo, como elemento de corroboração da denúncia anônima e dos depoimentos indiretos colhidos na persecução criminal.

De igual modo, o relatório das interceptações dos dados telemáticos mencionado na representação policial pela prisão temporária e pela busca e apreensão (fls. 27/30 do apenso 1) não atribui plausibilidade para ratificar a versão acusatória. Afinal, o destaque atribuído à conversa interceptada que envolve o policial militar Everton Silva do Nascimento somente retrata a **referência indireta de que o recorrente seria o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima.**

Conforme já destacado, os **testemunhos indiretos** não podem ser considerados hábeis a fundamentar a pronúncia, sobretudo quando **não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial**.

Deveras, esta Corte Superior **não admite a pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de "ouvir falar"**, sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. Veja-se: "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, *de per si*, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" ( **REsp n. 1.674.198/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/12/2017).

A razão da insuficiência desse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um **depoimento pouco confiável**, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Desse modo, a jurisprudência do STJ admite a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar ao acusado o exercício do contraditório. Essa garantia deve ser **concreta**, de modo que seja possibilitado ao réu efetivamente conhecer e eventualmente refutar a versão apresentada. **É ônus da acusação, portanto, reunir lastro probatório suficiente para conferir plausibilidade jurídica à narrativa da denúncia.**

No caso em exame, como mencionei, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal local invocaram **as informações obtidas na investigação realizada essencialmente com fontes anônimas** para afirmar que elas foram confirmadas pelos testemunhos colhidos em juízo. Contudo, tais depoimentos, que foram reproduzidos na pronúncia e no acórdão confirmatório, somente retratam o que as testemunhas ouviram dizer de pessoas igualmente não identificadas, além de mencionarem o conteúdo de provas cautelares irrepetíveis que, como demonstrado, são inconclusivas e, portanto, insuficientes para servir como elementos de corroboração.

A par dessas premissas, o agravante deve ser despronunciado, uma vez que esta Corte Superior entende ser **incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial e em relatos judiciais de testemunhos de "ouvir dizer"**. Nessa perspectiva:

[...]

2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.**

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

**(REsp n. 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 30/8/2021, destaquei)**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2021)

[...]

4. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado, e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

5. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo formado sem o devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

**6. Na hipótese, optar pela pronúncia implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.** Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais.

7. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão – a liberdade –, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

8. O *standard* probatório relativo à pronúncia é mais alto que o de uma decisão qualquer (exceto condenação *de meritis*). A cognição, nela, é – transpondo para o processo penal as lições de Kazuo Watanabe (Cognição no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2012)

para o processo civil – muito mais profunda. Por isso, **a pronúncia, exigindo um padrão de prova mais elevado, dado que requer cognição mais aprofundada, não pode se contentar unicamente com elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório.**

9. **Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial.** Precedentes.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão atacado e despronunciar os pacientes.

(HC n. 560.552/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26/2/2021, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. **O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 21/2/2022, destaquei)

É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente dos depoimentos ou das confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

Ressalto, por derradeiro, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada outra denúncia em desfavor do despronunciado **se houver prova nova.**

#### IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de despronunciar o recorrente.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do recorrente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para ocultação da sua identidade.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator